

CONGRESSO NACIONAL

	 _	 	_ ^
	 r١	 _	ГΑ
_	 . ,	 _	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

N° PRONTUARIO

EPUTADO TULIO GADELHA (PDT/P

TIPO 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

GLÓBAL

1() SUPRESSIVA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1° Dê-se ao art. 634-B da CLT, constante no art. 28 da Medida Provisória n°905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

- I reincidência;
- II resistência ou embaraço à fiscalização;
- III trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo;
- N acidente de trabalho grave".

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o trabalho infantil não foi ali inserido, ao lado da "reincidência", da "resistência", do "trabalho em condições análogas à de escravo" e do "acidente de trabalho fatal" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6°, a "proteção à infância", reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o trabalho infantil entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e 203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos.

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.